



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Água Doce.....	6
Barra Velha.....	6
Florianópolis	7
Irineópolis	8
José Boiteux	8
Monte Castelo	8
Papanduva	9
Taió.....	9
PAUTA DAS SESSÕES.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REP 16/00280436
 2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na cessão de servidores da Secretaria de Estado da Educação para a Secretaria de Estado da Administração
 3. Responsáveis: João Batista Matos, Derly Massaud da Anunciação e Eduardo Deschamps
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Acórdão n.: 0588/2019
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, por meio da qual notícia irregularidades concernentes à cessão de servidores públicos da Secretaria Estadual da Educação – SED - para a Secretaria Estadual da Administração – SEA.

6.2. Aplicar ao Sr. João Batista Matos, Secretário de Estado da Administração, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC- 6/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar estadual n. 202/00):

6.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do desvio de finalidade na convocação dos servidores Adriana Assis Alves, Eliane Maria Montagna Hartwig, Rosana Kátia Carpes, Rubia Aparecida Buzzi, Emanuela Lopes, Luciana Fernandes Gwosdzd, Gisele Floriani, José Maurício de Barros Filho, Jurema Terezinha Sprada, Roberta de Oliveira Claudino de Sousa, Karina Pacheco Garcia, Marco Antônio Piana e Maria de Lourdes Coelho, por exercerem suas funções em lotação diversa da do Gabinete do Secretário da SEA, em descumprimento aos atos de convocação acostados às fls. 383, 389 a 393, 396 e 398 e ao previsto no art. 187 da Lei Complementar n. 381/2007, com a redação atribuída pela Lei Complementar n. 534/2011 (item 2.3 do Relatório n. 104/2018, fls. 592-592v);

6.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do desvio de finalidade na disposição dos servidores da SED à SEA, por não exercerem atividades condizentes com suas atribuições do órgão de origem, em desrespeito ao previsto no art. 6º, inciso II, do Decreto n. 1073/2012 (item 2.4 do Relatório DAP n. 104/2018, fls. 592v-593).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Administração – SEA que revogue os atos de cessão/disposição/convocação dos servidores objetos das restrições indicadas nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP, com o consequente retorno às suas funções no órgão de origem, comprovando a adoção de providências a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Derly Massaud da Anúnciação, João Batista Matos e Eduardo Deschamps e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.

7. Ata n.: 78/2019

8. Data da Sessão: 18/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO: @APE 19/00785886

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Laercio Leitzke

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Laercio Leitzke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7649/2019 (fls.22-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/79/2020 (fls.26/27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Laercio Leitzke, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 922110-7-1, CPF n. 665.513.159-68, consubstanciado no Ato n. 530/2019, de 20/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/01023546

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Rejane Bergmann Casagrande

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rejane Bergmann Casagrande, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7836/2019 (fls.35-39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4830/2019 (fls.40/41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à denominação do cargo da servidora que constou como Professor, do grupo ocupacional Magistério, quando o correto seria do grupo ocupacional “Docência”, de acordo com alteração efetuada pela Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015. Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rejane Bergmann Casagrande, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula n. 252204-7-01, CPF n. 432.397.229-68, consubstanciado no Ato n. 3254, de 24/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar a denominação do cargo da servidora de acordo com a Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, na qual o grupo ocupacional da carreira de Professor passou a ser “Docência”.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que observe ao prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 30/11/2016 e remetido somente em 26/10/2018, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/01060239

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Francisco Borges

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Francisco Borges, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7923/2019 (fls.59-62) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1366/2019 (fl.63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Francisco Borges, servidor da Procuradoria Geral do Estado - PGE, ocupante do cargo de Motorista, nível 03, referência D, matrícula n. 239263101, CPF n. 224.538.229-34, consubstanciado no Ato n. 863, de 21/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que observe ao prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 29/03/2017 e remetido em 06/11/2018, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 18/01099445

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Rodolfo Michels

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Rodolfo Michels, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7065/2019 (fls.74-79) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1336/2019 (fl.80), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à denominação do cargo do servidor que constou como Professor, do grupo ocupacional Magistério, quando o correto seria grupo ocupacional “Docência”, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015. Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Rodolfo Michels, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula n. 156.170-7-01, CPF n. 440.686.209-97, consubstanciado no Ato n. 3287, de 29/11/2016, e nas sentenças judiciais contidas nos autos n. 0021072-53.2008.8.24.0023 e n. 0021329-10.2010.8.24.0023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, com relação à denominação do cargo do servidor, fazendo constar o grupo ocupacional “Docência”, de acordo com alteração efetuada pela Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que observe ao prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 07/12/2016 e remetido somente em 19/11/2018, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 19/00022556

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Arlindo Zucco

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlindo Zucco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7824/2019 (fls.56-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1346/2019 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arlindo Zucco, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 01, referência B, do grupo ocupacional ANA – Atividades de Nível Auxiliar, matrícula n. 352429-9-02, CPF n. 146.588.449-15,

consubstanciado no Ato n. 1933/IPREV, de 23/07/2014, retificado pelo Ato n. 98, de 07/01/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que observe ao prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 30/07/2014 e remetido em 15/01/2019, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00077539

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Roque Vogel

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roque Vogel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7783/2019 (fls.41-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/44/2020 (fl.45), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Roque Vogel, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, grupo ocupacional ANT – Atividades de Nível Técnico, matrícula n. 237382-3-01, CPF n. 366.489.900-82, consubstanciado no Ato n. 455, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00909364

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Marisol de Almeida Siqueira Koch

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marisol de Almeida Siqueira Koch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7871/2019 (fls.45-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1358/2019 (fl.49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marisol de Almeida Siqueira Koch, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência E, grupo ocupacional de Docência, matrícula n. 292790-0-04, CPF n. 672.336.787-15, consubstanciado no Ato n. 1608, de 13/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que observe ao prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 18/06/2019 e remetido em 31/10/2019, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Água Doce

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1813/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUA DOCE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,69% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 35.998.781,16), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 10/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Barra Velha

PROCESSO Nº: @REC 18/00698884

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Valter Marino Zimmermann

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo DEN-14/00411685

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Ass. Cons. César Filomeno Fontes - GAC/CFF/ASS

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 5/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de **Recurso de Reexame** interposto pelo Sr. **Valter Marino Zimmermann**, Prefeito Municipal de Barra Velha, pleiteando a reforma do Acórdão n. 0274/2018, exarado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 1524/2017, para julgar a presente Denúncia procedente, considerando irregulares os seguintes apontamentos: ocorrência de prejuízo na jornada de trabalho do Procurador Geral do Município, no exercício de 2014; excessivo número de servidores contratados em caráter temporário, proporcionando burla ao instituto do concurso público e ausência de quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura Municipal.

6.2. Aplicar ao Sr. Claudemir Matias Francisco - Prefeito Municipal de Barra Velha no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF n. 682.498.619-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais com cinquenta e dois centavos), em face da ocorrência de prejuízo da jornada de trabalho do Procurador Geral do Município, em razão do exercício da advocacia particular no horário de expediente, no ano de 2014, em afronta ao previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgados 1579 e 1911 do TCE/SC;

6.2.2. R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em face ao excessivo número de servidores contratados em caráter temporário, burlando o concurso público e a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e Prejulgado 2003 do TCE/SC;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais com cinquenta e dois centavos), em face da ausência de quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura Municipal, em burla ao instituto do concurso público, e em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal e Prejulgados 1579 e 1911 do TCE/SC.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que:

6.3.1. Mantenha um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, efetivos e comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.3.2. Abstenha-se de contratar servidores em caráter temporário de modo excessivo, utilizando-se da contratação por prazo determinado unicamente para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

6.3.3. Proceda à adequação de seu quadro funcional para que os cargos de natureza jurídica sejam de caráter efetivo, providos mediante aprovação em concurso público, em consonância com o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgado ns. 1579 deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Denunciante, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) sugeriu que não fosse conhecido o Recurso de Reexame “por não atender aos requisitos da admissibilidade”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se “pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reexame, ante a ilegitimidade do Sr. Valter Marino Zimmermann para recorrer da sanção pecuniária a que alude o item 6.2.3, bem como em face da ausência de interesse recursal quanto à recomendação disposta no item 6.3.1, ratificando-se, na íntegra, o teor do Acórdão n. 0274/2018”.

Com relação à análise de admissibilidade do Recurso de Reexame, a DRR lembrou dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno que balizam a situação.

O Recurso de Reexame é disciplinado pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifica-se que o Sr. Valter Marino Zimmermann atacou dois pontos em suas alegações: a recomendação constante do item 6.3.1. e a multa aplicada ao Sr. Claudemir Matias Francisco, ex-Prefeito Municipal de Barra Velha no item 6.2.3.

Conforme assinalou a Diretoria de Recursos, a recomendação não tem natureza jurídica de obrigação de fazer, pois seu objetivo é a correção de falhas e deficiências encontradas no serviço público. Ademais, o relato do Prefeito indica que a Administração Municipal tomou as providências sugeridas na recomendação.

Ante o exposto, verifica-se que o Recorrente não preencheu o pressuposto do cabimento/adequação do recurso.

E ainda sobre a pretensão do Recorrente de ver reformado o item 6.2.3. (multa aplicada ao Sr. Claudemir Matias Francisco, ex-prefeito de Barra Velha), o parecer técnico lembrou que a multa é sanção personalíssima, não cabendo sua discussão por terceiros.

Também não se trata aqui das hipóteses estabelecidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 135. [...]

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

A argumentação produzida no recurso não abordou qualquer dos itens mencionados no dispositivo supra citado.

Considerando que não estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade previstos em lei; e

Considerando os pareceres da Diretoria de Recursos e Revisões e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não deva ser conhecido.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 0274/2018, exarado no Processo DEN 14/00411685, por não atender aos pressupostos de adequação e cabimento, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Valter Marino Zimmermann e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra Velha.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2020

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator nos termos da Portaria N. TC 0006/202

Florianópolis

PROCESSO: @PPA 19/00746473

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Jandira Alves

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria Jandira Alves, em decorrência do óbito de Divo José Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6601/2019 (fls.34-39) sugeriu a realização de audiência do responsável considerando que o ato de aposentadoria do servidor instituidor da pensão foi denegado por esta Corte de Contas.

Deferida a audiência, a unidade apresentou justificativas. Ao reinstruir o feito, o órgão de controle emitiu o Relatório n. 7776/2019 (fls.90-93) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato em Parecer n. MPC/DRR/122/2020 (fls.94/95), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições verificadas no ato de concessão da pensão pertinente à incorporação de vantagens não comprovadas no ato de aposentadoria do servidor instituidor, o IPREF encaminhou as fichas financeiras que demonstram a legalidade das gratificações questionadas. Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Jandira Alves, em decorrência do óbito de Divo José Alves, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Encarregado de Obras, matrícula n. 04372-9, CPF n. 030.120.779-87, consubstanciado no Ato n. 0184/2019, de 29/05/2019, a contar de 09/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Irineópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1811/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IRINEÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 36.122.977,86), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

José Boiteux

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1812/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOSÉ BOITEUX**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 51,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 19.462.808,45), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/02/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Monte Castelo

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 041/2020

Processo n. @REP-19/00763564

Assunto: Comunicação da Ouvidoria nº 903/2019 – Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019 destinado à contratação da empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica de vias municipais.

Responsável: Josimar Caldeira – CPF 814.167.339-49,

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Josimar Caldeira** – CPF 814.167.339-49, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que

motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 18230/2019, a saber: Endereço Comercial – Rua Alfredo Bekcer, 385 – A/c Prefeitura Municipal, Centro – CEP 89380-000 – Monte Castelo, Aviso de Recebimento N. BH115387155BR com a informação: “Mudou-se”; Endereço Receita Federal – Rua Roberto Seidel, 1179, Ap. 01, Seminário, CEP 89278000, Corupá, SC, Aviso de Recebimento BH089537623BR com a informação: “Ausente três vezes e não procurado”, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/09/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-25.pdf>.

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Papanduva

PROCESSO: @PPA 19/00636376

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Saliba

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ivete Labas Wawzeniak

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Ivete Labas Wawzeniak, em decorrência do óbito de Davi Wawzeniak, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7432/2019 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/22/2020 (fls.20/21), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Ivete Labas Wawzeniak, em decorrência do óbito de Davi Wawzeniak, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 0249, CPF n. 124.079.419-34, consubstanciado no Ato n. 9473, de 14/03/2019, a contar de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Taió

PROCESSO Nº: @REC 19/00742990

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Taió

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: BMC Hyundai S/A, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão singular exarada no processo @REP-1900713702

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1376/2019

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por BMC Hyundai S/A., por intermédio do Senhor Leonardo Ubiraci da Rosa (Gerente Comercial), em face da Decisão Singular 945/2019, proferida no Processo REP19/00713702. Essencialmente, na manifestação embargada, conheceu-se da representação e deferiu-se a medida acautelatória demandada.

Ainda que outros requisitos de admissibilidade encontrem-se atendidos (fls. 11-12), acertadamente identificou a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) que resta ausente a legitimidade para o manejo dos presentes embargos (fls. 12-13). Constata-se que o recorrente figurou como autor no supracitado processo de representação. Dessa feita, como asseverou o corpo técnico, é expressamente vedada a interposição recursal no caso em tela, nos termos do art.133 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Diante do exposto, chancela-se a proposta técnica de encaminhamento, consubstanciada no Parecer DRR 86/2019, e decide-se:

1. Não conhecer do recurso de embargos de declaração, interposto em face da Decisão Singular 945/2019, exarada no Processo REP 19/00713702, por não atender ao requisito da legitimidade, em decorrência da vedação expressa prevista no art. 133, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da decisão e do Parecer DRR 86/2019 à representante, BMC Hyundai S/A., na pessoa do Senhor Leonardo Ubiraci da Rosa, e ao chefe do Poder Executivo Municipal de Taió.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020.

CLÉBER MUNIZ GAVI

Relator nos termos da Portaria N. TC-0006/2020

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 17/02/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00688730 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha

@REC-18/00787550 / FUNDOSOCIAL / Paulo Eli, Luciano Zambrotta, Cleverson Siewert

@RLA-18/01173866 / PMMafra / Antônio Carlos Kühl Junior, Delfim Roque Girardi, Wellington Roberto Bielecki

TCE-04/05034881 / PMTubarão / Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, MPSC - Comarca de Tubarão - 7ª Promotoria de Justiça, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Carlos Jose Stüpp, Adilson Missfeld, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Renata Pereira Guimaraes, José Silvestre Cesconetto Junior, Willian Juncklos Felisbino, Alice Broering Harger, Ricardo de Alcântara Rodrigues, Juliano Debiasi

@APE-16/00581045 / INSPA / Jucelio Kremer, Aristeu Jorge Nascimento

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00880951 / CMTaio / Tiago Maestri

@DEN-19/00321200 / PMImbituba / Luiz Cláudio Costa, Rosivaldo da Silva Júnior, Camila Pires Fermino

@REV-15/00209292 / PMTubarão / Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger, Carlos Jose Stüpp

@PCR-14/00174454 / FUNTURISMO / Gustavo Miroski, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Eugênio David Cordeiro Neto

TCE-13/00616544 / CELESCD / Eduardo Carvalho Sitônio, Arnaldo Venício de Souza, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Sérgio Rodrigues Alves, Eduardo Pinho Moreira, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Ricardo Alves Rabelo, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto, Rodrigo dos Santos Cesar

@APE-17/00740803 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça

@APE-18/00185313 / IPMSCSul / Sisi Blind, Zeneide de Souza Bordignon

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-18/00720308 / CRICIÚMAPREV / Patrícia dos Santos Bonfante, Luiz de Oliveira, Darci Antônio Filho

REC-16/00327688 / PMBrusque / Ciro Marcial Roza, Giovani Acosta da Luz, Alexandra Paglia, Alvaro Schiefler Fontes, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Mario Wilson da Cruz Mesquita, Danilo Visconti

@REC-18/00258809 / CAJoinville / Roberto Luiz Carneiro

@REC-19/00856147 / PMPalhoça / Ronério Heiderscheidt, Carlos Alberto Fernandes Junior

@REP-16/00403961 / PMTBarra / Luiz Divonsir Shimoguiri, Elói José Quege, Cristian Roberto Todt, Bernardo Augusto Ern, Poder Judiciário - 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

@REP-18/00927662 / PMJaraguáSul / Argos Jose Burgardt, Benedito Carlos Noronha, Eduardo Bertoldi, Vanessa Schwirkowsky, Décio Bogo, Viação Canarinho Ltda., Antídio Aleixo Lunelli, Joel de Menezes Niebuhr

@REV-19/00837193 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha

@PCP-17/00447260 / PMCriciuma / Alessandro Balbi Abreu, Salomão Antônio Ribas Junior, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Luiza Cesar Portella, Márcio Búrgio, Daniel Costa de Freitas, Clésio Salvaro, Arildo do Nascimento

@PCR-14/00290012 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Thiago Sandri Rogalla, Valdir Rubens Walendowsky

@APE-15/00584700 / CRICIÚMAPREV / Aluchan Collodel Felisberto, Amarildo Cardoso, Sonir Benedet, Márcio Búrgio

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00825477 / PMGaspar / Roberto Procópio de Souza, Cícero Giovane Amaro, Rafael Araujo de Freitas, Onir Mocellin, Kleber Edson Wan Dall

@REP-18/00086099 / EMASA-BC / Victor Hugo Domingues, Emmanuel de Borba, Vetic Comércio e Representação - Emmanuel de Borba - ME, Douglas Costa Beber Rocha, Carlos Júlio Haacke Júnior

@RLA-19/00516397 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt

@PPA-18/00936653 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00641317 / PMImarui / Deny Guazi Resende, Sul Card Administradora de Cartões SA, Rui José Candemil Júnior, Manoel Viana de Sousa, Mario Jose Cardoso, Daiane Barbosa de Barbosa, Daniel Brancato Junqueira

@REP-19/00466276 / PMPinhalzinho / Eloi Trevisan, Leonir Luiz Bettanin, Elmo Zanchet, Eloi Trevisan Consultoria ME, Mário Afonso Woitexem

@RLA-17/00610195 / CASAN / Valter José Gallina

@RLA-18/01109262 / PMSombrio / Deoclecio Amorim Rodrigues, Zenio Cardoso, Valmirê Ricardo Simão

@LCC-18/01106590 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, César Souza Júnior, Gustavo Miroski

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00808114 / SSP / César Augusto Grubba

@REP-16/00565198 / SES / Adeliana Dal Pont, Eden Ouro I. Weber, Wilson Rogério Wan-Dall, Eliane de Souza, João Paulo Karam Kleinubing, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Luciano Jorge Konescki, Geovani Olindino Bernardo, Janaína Terezinha Rosa, Luciane Albino dos Santos da Costa, Maria Goreti Borges

@REP-19/00381017 / PMSeara / Laci Grigolo, Aderson Flores, Edemilson Canale

@LCC-19/00352777 / PMFGuedes / Gilberto Ângelo Lazzari, Maritania Antonia Rosa da Silva Sandi

@PCA-18/01037768 / CHPiratuba / Jair Antonio Gomes

PCR-14/00174705 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, César Souza Júnior, Eugênio David Cordeiro Neto, RBS Participações S/A, Claudio Toigo Filho, Humberto Freccia Netto, Murilo Gouvêa dos Reis, Jill Becker, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger, Luciana Antonini Ribeiro, Claudio Massetti Neto, Débora Dalcin Rodrigues, Zanandrea de Lima Medeiros, Camila Trindade Caldas Danilevycz, Michele Fonseca Migowski, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00589759 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller

@REC-18/00661530 / URB-Blumenau / Alexandro Roberto Maba

@REP-19/00514181 / CASAN / Sidnei Jose Junckes, Claudio Pasteur Damiani Costa Faria, Evandro André Martins, Vilmar Testolin, Eveline de Conto, V. T. Engenharia e Construções Ltda., Roberta Maas dos Anjos, Marcelo Beal Cordova, Camila Lunardi Steiner

@REP-19/00569598 / PMVideira / Anoar José Dartora, Hora H Hospitalar EIRELI EPP, Dorival Carlos Borga, Camila Paula Bergamo

@RLI-18/00461108 / CODISC / Rodrigo Mateus Mocelin, Miguel Ximenes de Melo Filho, Ricardo Moritz

@LCC-18/00086765 / PMJaraguáSul / Antídio Aleixo Lunelli, Vanessa Schwirkowsky

@PCR-14/00165897 / FUNTURISMO / Leonel Arcângelo Pavan, Gilmar Knaesel, Gerson Avila Hulbert, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra

@TCE-11/00388947 / FUNTURISMO / César Souza Júnior, Gilmar Knaesel, Ivanna Muller Tolotti, Cintya Nara Mathias Zyger Lang, Cintya Nara Mathias Zyger - Mathias Feiras e Eventos, Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte

@APE-17/00834387 / IPASCacador / Mari Aparecida Ceolla Biela, Fabio Deniz Casagrande

@APE-18/00212493 / IPREV / Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig

@APE-18/00218505 / IPREV / Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Zaira Carlos Faust Gouveia

@PPA-18/00788441 / IPBSBSul / Ademar Henrique Borges, Geerli Costa

@PPA-19/00605900 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00639987 / PMBCamboriu / Carlos Antônio dos Santos, Victor Hugo Domingues, Associação e Instituto de Pesquisa e Projetos Pro-Natura, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Samaroni Benedet, Karine Almeida Gomes, Luiz Fernando Ozawa

TCE-12/00122000 / SDR-Joinville / Braulio César da Rocha Barbosa, Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda, Manoel José Mendonça, Sueli Henriqueta Brandão, Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva, Luciana Antonini Ribeiro, Carla Cardoso Ortuzal, Ary Florêncio Cauduro dos Santos, Ana Lúcia Gasparoto Schneider, Débora Dalcin Rodrigues, Juliana Ledur, Zanandrea de Lima Medeiros, Fernando Porfírio Bitello Teixeira, Paulo Benjamin Fragozo Gallotti, Nerilde Vanzella, Aglae de Oliveira, Marcelo Eduardo Ecker, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

@PPA-19/00597028 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

Republicada por Incorreção
PORTARIA Nº TC 0012/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXXV, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, Antônio Carlos Boscardin Filho, matrícula 451.067-4 e Fernanda Niehues Faustino, matrícula 450.989-7 como pregoeiros, e Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, matrícula 450.869-6 e Tatiana Custódio, matrícula 450.847-5, como componentes da equipe de apoio, com a finalidade de processar e julgar licitações na modalidade de Pregão Presencial e Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 4 de fevereiro de 2020 até 03 de fevereiro de 2021, cessando os efeitos da Portaria TC 0078/2019.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0019/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Dispensar a servidora Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 05/02/2020, cessando os efeitos da Portaria TC 0674/2019 no que se refere à servidora citada.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA N° TC 0020/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Gabriela Tomaz Siega, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.179-4, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 05/02/2020.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Republicada por Incorreção
PORTARIA N° TC 0975/2019

Trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, a serem apresentadas em 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno instituído pela Resolução TC.06/2001, e pelo art. 48 da Instrução Normativa TC 20/2015, de 31 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, a serem apresentadas em 2020, a remessa das seguintes informações constantes dos anexos da Instrução Normativa TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015:

I - Das alíneas "m, n, o" do inciso I do Anexo I - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que Acompanha a Prestação de Contas do Governo do Estado;

II - Dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

III - Do inciso I do Anexo III – Conteúdo Complementar da Prestação de Contas de Consórcios;

IV – Do Anexo V – Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora: Inciso II, alínea "a", item 2; incisos III e V; inciso VI, alínea "a", item 10; alínea "b"; alínea "c", itens 1 e 2 e alínea "d";

V - Do inciso VII do Anexo VII – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão;

VI - De todo o Anexo VIII – Conteúdo da Prestação de Contas de Organização Social e/ou OSCIP que firmarem Contrato de Gestão ou Termo de Parceria com a Administração Pública.

Art. 2º Fica prorrogado para 31/7/2020 a apresentação das informações elencadas nos incisos I e IV do Anexo VI da Instrução Normativa TC 20/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0023/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC nº 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Wilson Rogerio Waltrick, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.341-4, na Diretoria de Administração e Finanças, com a atribuição da gratificação prevista no artigo 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria TC 0337/2015, com nova redação dada pela Portaria TC 0573/2019, a contar de 10/02/2020.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA N° TC 0024/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC nº 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Jairo Wessler, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.292-2, no Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, com a atribuição da gratificação prevista no artigo 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria TC 0337/2015, com nova redação dada pela Portaria TC 0573/2019, a contar de 10/02/2020.
Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0017/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Elusa Cristina Costa Silveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.800-9, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 20/01/2020.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0018/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Hemerson José Garcia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.814-9, adicional de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, cessando os efeitos da Portaria TC 0149/2000, a contar de 12/12/2019.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 7/2020

O PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Ivan Correia, matrícula nº 652.113-4, e como suplente Robson Melilo, matrícula nº 968.098-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 01/2020, firmado entre o Ministério Público de Contas e Objectti Soluções Ltda, com efeitos a contar da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 08/2020, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde e perigosos classe I proveniente da CONTRATANTE. O valor total da Dispensa é de R\$ 10.164,60. Empresa a contratar: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. Prazo: 11 meses, a contar da data da assinatura do Contrato. Data da Assinatura: 06/02/2020.

CONTRATO Nº 03/2020. Assinado em 07/01/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, CNPJ nº 50.668.722/0019-16, decorrente da Dispensa de Licitação nº 08/2020, cujo objeto é a prestação de serviços coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde e perigosos classe I proveniente da CONTRATANTE. Valor Total: R\$ 10.164,60. Prazo: 11 meses, a contar da data da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício